



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS	223
SOB O N°	8.277
AS	13:44
HORAS.	
CAB. GRANDE-MG. 27/09/2019	
Assinatura	

MENSAGEM N.º 34, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
✓ Recebido. ✓ Numerou-se. ✓ Publique-se.
✓ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 20/09/2019
Valdetor Francisco de Santana
PRESIDENTE



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 392, de 10 de abril de 2013, que “estabelece normas para regulamentar o funcionamento, remuneração, composição e organização do Conselho Tutelar do Município de Cabeceira Grande, disciplina o processo de escolha dos conselheiros, inclusive regras de transição e adequação ao processo unificado, e dá outras providências.”
2. O projeto de lei em mote busca concretizar a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 124.419/2019 que, em consulta formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Cabeceira Grande, foi emitido parecer jurídico e despacho decisório deste gestor.
3. No mencionado processo administrativo, o Conselho Tutelar consultou o órgão jurídico do Município acerca da existência ou não de direito à percepção do abono do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep por Conselheiro Tutelar. Naquela assentada, a Consultoria Jurídica concluiu o parecer jurídico nos seguintes termos:

“25. Assim, respondendo objetivamente à consulta formulada, entendo que o atendimento ao pleito dos Conselheiros Tutelares encontra-se óbice de ordem legal, por ausência de previsão expressa na lei municipal do direito à percepção do abono do Pasep se cumpridos os requisitos legais, sugerindo-se, no entanto, ao Prefeito, que avalie a possibilidade de encaminhar projeto de lei à Câmara com o escopo de incluir, no rol dos direitos e vantagens do Conselheiro Tutelar, a possibilidade de percepção do abono salarial do Pasep, desde que atendidos os critérios e requisitos legais para o seu recebimento, especialmente os previstos na Lei Federal n.º 7.998,

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMÃO VALDETE)
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 34, de 26/9/2019)

de 11 de janeiro de 1990, dentre eles o cadastramento no Pasep há cinco anos ou mais, a declaração na Rais, o auferimento da média salarial de até 2 (dois) salários mínimos no ano anterior à sua concessão e o labor mínimo de 30 (trinta) dias no ano.

26. No caso, o cadastramento na Rais, como ainda não há uma opção específica de agentes públicos em sentido amplo, ou de agentes honoríficos, ou mesmo especificando nominalmente o Conselheiro Tutelar, a solução seria relacionar os Conselheiros Tutelares como servidores da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas, entendido esse termo “servidores” em sentido AMPLO, apenas para esse efeito em específico.

27. Caso haja a opção pela remessa de projeto de lei, na forma sugerida, juntamos, em anexo, minuta de projeto de lei para esse desiderato.” (grifos originais)

4. Houve, após, acolhimento do parecer jurídico, em sua integralidade, por este gestor, com acolhimento da sugestão de remessa de projeto de lei a essa Egrégia Casa Legislativa no sentido de alterar a Lei n.º 392, de 2013, para prever, expressamente, o direito público subjetivo, em favor do Conselheiro Tutelar, do percepção do abono salarial do Pasep, atendidos, por certo, os critérios e requisitos legais.

5. Como esposado no precitado parecer jurídico, é entendimento assente na jurisprudência pátria que o Município possui autonomia para fixar, por lei, vantagens outras aos seus Conselheiros além das previstas no artigo 134 do ECA. Aliás, este já era o entendimento mesmo antes da edição da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS NA FORMA DO ART. 132 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL - DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PREVISÃO LEGAL. Os conselheiros tutelares são eleitos pela comunidade para mandato de três anos. Embora sejam agentes públicos, não são, em tese, servidores, mas particulares em colaboração com a administração. A remuneração quanto seja facultativa (art. 134, ECA), no caso em análise, é estabelecida por lei municipal, a qual dispõe que, além dos vencimentos mensais, os conselheiros tutelares terão direito, também, ao décimo terceiro salário e férias". (TJSC - Órgão Especial. AC nº. 2005.038931-0. Julg. em 30/03/2006. Rel. Des. VOLNEI CARLIN).



(Fls. 3 da Mensagem n.º 34, de 26/9/2019)

6. Nesse mesmo norte, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sedimentou seu magistério jurisprudencial no sentido de que para que o conselheiro tutelar tenha direito ao percebimento de determinada vantagem pecuniária deve haver previsão expressa na legislação municipal, conforme os seguintes arrestos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - CONSELHEIRO TUTELAR - NATUREZA JURÍDICA - AGENTE HONORÍFICO - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL Nº 7.094/99 - SENTENÇA CONFIRMADA
- Os conselheiros tutelares caracterizam-se por seu caráter especial, em razão da importância social, já que visam à colaboração com a sociedade e com o Poder Público para a proteção de crianças e adolescentes, sendo, pois, agentes honoríficos.
- **Ao Conselheiro Tutelar é devida apenas a remuneração determinada na legislação municipal, além de outras parcelas eventualmente previstas.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.000918-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 24/01/2017)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHEIRO TUTELAR - FUNÇÃO HONORÍFICA - INADMISSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A CARGO PÚBLICO - REMUNERAÇÃO SEGUNDO LEI MUNICIPAL - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - DIREITO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.696/2012. I - O Conselheiro Tutelar é uma função honorífica, transitória e cujos titulares são eleitos pela comunidade, não sendo passível de equiparação com o cargo público para fim de remuneração, que é disciplinada por lei municipal. II - Não são devidas aos Conselheiros Tutelares parcelas remuneratórias que não contam com previsão na legislação municipal respectiva. III - O direito à percepção de férias e gratificação natalina pelos Conselheiros Tutelares foi instituído pela Lei Federal n.º 12.696/2012, de modo que somente são devidos a partir de sua vigência, em 26/7/12." (Apelação Cível 1.0643.12.000833-6/001 - Rel. Des. Peixoto Henriques - 7ª CACIV - Dje.: 23/10/2015)

7. Ao cabo dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, vindicando-se a aprovação da presente propositura por sua extrema relevância.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 da Mensagem n.º 34, de 26/9/2019)

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PROJETO DE LEI N.º 036/2019

Altera a Lei n.º 392, de 10 de abril de 2013, que “estabelece normas para regulamentar o funcionamento, remuneração, composição e organização do Conselho Tutelar do Município de Cabeceira Grande, disciplina o processo de escolha dos conselheiros, inclusive regras de transição e adequação ao processo unificado, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 392, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.....

§ 1º Além da remuneração, os Conselheiros Tutelares farão jus ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de férias de 1/3 (um terço), à percepção de gratificação natalina, correspondente à remuneração a que fizerem jus no mês de dezembro e à percepção ao abono salarial correspondente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, desde que atendidos os requisitos legais, especialmente os previstos na legislação de regência, inclusive da Lei Federal n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, dentre eles:

I – a declaração na Relação Anual de Informações Sociais – Rais;

II – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; e



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



III – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o cadastramento na Rais poderá ser feito qualificando-se os Conselheiros Tutelares como servidores em sentido amplo, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário ou à existência de campo apropriado para o cadastramento do Conselheiro Tutelar.” (NR/AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 26 de setembro de 2019; 23º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DALTTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N: 124.515 2019

ARQUIVO:

ASSUNTO: *Solicitação de pagamento do PASEP*

INTERESSADO: *Conselho Tutelar*

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro F.º 0001, fls. 15

Seção n° 124.515 em 03/09/19

Bruno
Assinatura do Servidor(a)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1. Lycim	03-09-19	14	
2. DILH	03-09-19	15	
3. Dejuri	09-09-19	16	
4.		17	
5.		18	
6.		19	
7.		20	
8.		21	
9.		22	
10.		23	
11.		24	
12.		25	
13.			



CONSELHO TUTELAR DE CABECEIRA GRANDE – MG

Rua Manoel de Almeida, nº 631, Centro, Cabeceira Grande/MG.

CEP: 38625-000

E-mail: ctcabeceiragrande@hotmail.com

Tel: (38) 3677-8310 / 3674-1230 / 9.9859-8754 / 9.9848-1623

Cabeceira Grande-MG, 02 de setembro de 2019.

Ofício - nº 48/2019

Ao Senhor Prefeito: Odilon Oliveira e Silva

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Referente: Solicitação de Pagamento do PASEP.

Protocolo no Livro Próprio : Às Fls.
Sob o nº 174.515 em 03/09/19

Senhor Prefeito,

DR. LUIZ
Assinatura do Servidor(a)

Com os cordiais cumprimentos deste Conselho Tutelar vem através deste respeitosamente à Vossa presença, enquanto órgão colegiado de defesa dos direitos infanto-juvenil integrante da administração pública municipal direta, regulamentado pela Lei Municipal 063/1999, em conformidade com a Lei Federal 8069/1990, no uso de suas atribuições legais, informar que no dia 29 de agosto do ano corrente, às 14h, este órgão representado pelos Conselheiros Tutelares, Senhores, Ailton Santos da Silva e Bruno José Lopes da Luz, reuniram-se na Sala dos Conselhos, situada na Avenida Central, s/nº, com membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Senhoras, Nadir Silvano da Silva, Vice-Presidente do CMDCA, Mariela Cristina Vieira Gonçalves, Larissa da Silva Martins e Juliana Ribeiro Castanheira; com a Secretaria Executiva da Sala dos Conselhos, Senhora Thayane dos Santos Souza e com o Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais, Senhor, Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves para dar ciência à Consultoria Jurídica de que o RH da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande está deixando de preencher a RAIS em desfavor de direitos dos Conselheiros Tutelares, sob a alegação de que o Conselheiro Tutelar ocupa um cargo eletivo, não podendo receber o PASEP. Assim, na oportunidade foi transmitido aos presentes o vídeo: O Conselheiro Tutelar ocupa um cargo eletivo¹?, do renomado Palestrante, Senhor Luciano Betiate, cujo dízembasamento legal de que o Conselheiro Tutelar não pode ser equiparado a "cargo eletivo" e sim a Servidor Público Municipal. Neste interim, na transmissão do vídeo explicativo o Consultor precitado, solicita que o RH, Contabilidade e Consultoria Jurídica

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=yfuxzNNccnU>



da Prefeitura façam uma análise profunda da personalidade Jurídica do Conselheiro Tutelar com base nos seguintes argumentos: I - Alteração um ano após a publicação do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90; II – Analise do Código Eleitoral – Lei 4.737/65 e Lei das Eleições 9.504/97, as quais não consta descrito o Conselheiro Tutelar como cargo eletivo, sequer abertura de que o artigo constante na legislação eleitoral seja exemplificativo não taxativo, como por exemplo: vereador, prefeito, vice-prefeito, deputado, governador ... e cargos assemelhados, afirmando, portanto, legalmente que Conselheiro Tutelar não ocupa cargo eletivo, pois se ocupasse quem estaria conduzindo a “eleição”² seria a Justiça Eleitoral e não no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; III - Sugestão de requerimento junto ao Cartório Eleitoral da Comarca local para confirmação por meio do Juiz Eleitoral, sobre quais cargos constam como eletivos no Brasil; IV – Existência de vários acórdãos, jurisprudências de que o Conselheiro Tutelar é servidor Público no sentido amplo, comparando ao servidor Público Municipal, como por exemplo o sábio relato no acordão do Ministro Nelson Jobim, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Federal, transscrito abaixo:

[...] O conselheiro tutelar ocupa um cargo público, criado por lei e com função pública relevante, recebe remuneração dos cofres públicos, desempenha um serviço público habitualmente, cumprindo expediente, logo, por conclusão lógica, trata-se de um servidor público. (TSE, Acórdão n. 16.878 de 27/09/2000-Recurso Especial Eleitoral n.16878- Classe 22º-PR. Rel Min Nelson Jobim).

Outrossim, diante da manifestação exposta, solicitamos acesso aos mínimos direitos, sendo os servidores desta unidade informados imediatamente a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), a fim de terem acesso ao pagamento do PASEP. Impetramos ainda que sejam tomadas todas as providencias necessárias para o resarcimento do retroativo referente aos anos não informados e não pagos.

Desde já manifestamos nosso agradecimento!

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Ailton Santos da Silva
Conselheiro Tutelar
Matrícula nº 002525-6

Bruno José Lopes da Luz
Conselheiro Tutelar
Matrícula nº 002388-0

Valdene Maria Ramos da Silva
Conselheira Tutelar
Mat. 00260911



² Termo atual: Processo para Escolha, art. 139, Eca.



Despacho Administrativo Individual – DAI n.º 821/2019.

Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

Processo Administrativo n.º 124.515/2019.

Requerente/Interessado: Conselho Tutelar.

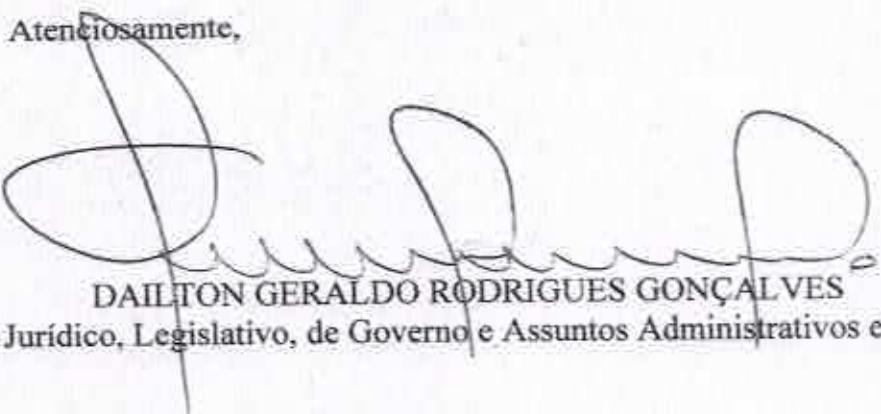
Assunto: Solicitação de pagamento de PASEP.

Cabeceira Grande, 03 de setembro de 2019.

Senhor Coordenador,

Antes da emissão de Parecer Jurídico, solicito a Vossa Senhoria a análise e parecer acerca da reivindicação constante dos autos.

Atenciosamente,



DALTTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

A Sua Senhoria o Senhor
PATRICK ALEXANDRE COELHO
Coordenador
Cabeceira Grande (MG)



Memorando Interno

Cabeceira Grande – MG, 09 de Setembro de 2019.

DE: Recursos Humanos

PARA: Conjur

ASSUNTO: Resposta ao pedido de parecer quanto à inclusão dos Conselheiros Tutelares na Rais (relação Anual de Informações Sociais) para efeito de recebimento de PIS/PASEP.

Senhor Consultor,

Conforme solicitado por Vossa Senhoria, encaminho resposta de alguns questionamentos feitos através do Ofício nº 48/2019 de 02 de Setembro de 2019.

Primeiramente quero deixar claro que não entrarei no mérito quanto à forma de provimento do Conselheiro Tutelar Municipal, afinal cabe ao jurídico explanar sobre a natureza jurídica do órgão e suas atribuições. Porém, entendo sim, que se trata de servidor público em sentido amplo o conselheiro tutelar que exerce suas funções no município e cumpre mandato. Assim sendo, se cumpre mandato, é sim eleito, e pelo povo, independente se a eleição é feita pela justiça eleitoral ou não.

Quanto ao fato de “**estar deixando de preencher a Rais em desfavor de direitos dos conselheiros**” enfatizo que este setor não “deixa” de preencher nenhuma informação por entender uma suposta discricionariedade nos atos e sim se baseia nas normas vigentes.

Por outro lado é fatídico que o conselheiro tutelar exerce função considerada de caráter público relevante (art. 135) e para tal torna-se indispensável uma remuneração digna, inclusive com a previsão expressa de direitos sociais, tais como férias, horas extraordinárias, especialmente para os casos de plantão, décimo terceiro salário, inclusão e assistência previdenciárias, além de outros direitos trabalhistas garantidos aos demais integrantes da administração pública. (Custódio, 2009, p. 91/92).



Dessa forma, informo que nos [anos anteriores a 2018] o manual da Rais não permitia que tais servidores fossem informados, como mostra um dos tópicos do manual reescrito abaixo.

QUEM NÃO DEVE SER RELACIONADO

- a. Diretores sem vínculo empregatício para os quais não é recolhido FGTS;
- b. Autônomos;
- c. Eventuais;
- d. **Ocupantes de cargos eletivos (governadores, deputados, prefeitos, vereadores, conselheiro tutelar, etc.), a partir da data da posse, desde que não tenham feito opção pelos vencimentos do órgão de origem;**
- e. Estagiários regidos pela Portaria MTE nº 1.002, de 29 de setembro de 1967, e pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- f. Empregados domésticos regidos pela Lei nº 11.324/2006; e
Cooperados ou cooperativados.

Assim observado no manual da Rais do ano base 2017, percebe-se que o conselheiro tutelar encaixa-se nos ocupantes de cargo eletivo, o que derruba por terra a impetração quanto à retificação e resarcimento das informações retroativas.

Por outro lado, no manual da Rais do ano base 2018, não traz o conselheiro mais como um ocupante de cargo eletivo, mas também não especifica se deve ou não ser relacionado nos arquivos da Rais, conforme conferimos abaixo:

QUEM NÃO DEVE SER RELACIONADO

- a. Diretores sem vínculo empregatício para os quais não é recolhido FGTS;
- b. Autônomos;
- c. Eventuais;
- d. **Ocupantes de cargos eletivos (governadores, deputados, prefeitos, vereadores, etc.), a partir da data da posse, desde que não tenham feito opção pelos vencimentos do órgão de origem;**
- e. Estagiários regidos pela Portaria MTPS nº 1.002, de 29 de setembro de 1967, e pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- f. Empregados domésticos regidos pela Lei nº 11.324/2006; e,
Cooperados ou cooperativados

Não obstante, ressalto que por terem excluído os conselheiros tutelares do tópico que taxa quem NÃO DEVE SER RELACIONADO no ano base 2018 este órgão informou todos os conselheiros tutelares, o que a meu ver foi também errado após uma análise na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 que reza o seguinte:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:



XXXIII - o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

Sendo assim, voltamos à estaca zero por entender que se o conselheiro tutelar é compreendido como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL então terá a ocorrência Sefip com categoria 13 – Autônomo contribuinte sem remuneração, o que automaticamente será informado, mas não terá direito ao PASEP.

Aproveitando a oportunidade solicito de Vossa Senhoria parecer Jurídico quanto à fundamentação que devo proceder. Concordo que tais servidores têm direito de usufruir de todos os direitos que os demais, porém não cabe a este setor impor o que deve ser feito sem uma fundamentação mais contundente, pois a inclusão ou não de tais servidores na relação Anual de Informações Sociais é a tempos motivo de discordância entre as partes.

Contando com a habitual atenção desde já agradeço e me coloco à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

Patrick Alexandre Coelho
Coordenador da Folha de Pagamento
Matrícula: 1131-2

Patrick Alexandre Coelho

Coordenador de Folha de Pagamento



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER JURÍDICO - PJ



ASSUNTO/OBJETO: Solicitação de parecer jurídico acerca da existência de direito ou não ao percebimento do abono do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep por Conselheiro Tutelar.

INTERESSADO: Ailton Santos da Silva e outros.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 124.515/2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONSELHO TUTELAR. Abono do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep. Relação Anual de Informações Sociais – Rais. Cadastramento dos Conselheiros Tutelares. Princípio da Legalidade. Ausência de previsão da vantagem em lei. Sugestões e soluções para o deslinde da controvérsia. Considerações.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento formal subscrito por integrantes do Conselho Tutelar do Município de Cabeceira Grande, por meio do qual consulta-se sobre a existência ou não de direito à percepção do abono do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep por Conselheiro Tutelar.
2. Defende a existência do direito fundando em entendimento de LUCIANO BETIATE, ao argumento de que o Conselheiro Tutelar não ocupa cargo eletivo próprio da Justiça Eleitoral, se equipara a servidor público em sentido amplo, e faz jus ao percebimento do abono do Pasep.
3. O órgão de recursos humanos manifestou-se, nos autos, informando-se que nos anos anteriores a 2018 o Manual da Rais não permitia o cadastramento dos Conselheiros Tutelares, enquanto que no manual concernente ao ano-base de 2018 não mais relaciona o Conselheiro Tutelar como ocupante de cargo eletivo.
4. É o breve relatório.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 do PJ de 25/9/2019)

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. É sabença, os Conselheiros Tutelares são agentes públicos, alguns entendem por qualificarem como agentes públicos honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público, admitindo-se, no entanto, alguns doutrinadores a equiparação do conselheiro tutelar a servidor público em sentido amplo ao exercer um *múnus* público com natureza híbrida.
6. De acordo com os que esposam o entendimento de que os conselheiros tutelares são agentes honoríficos, a relação que se estabelece entre os conselheiros tutelares com o Poder Público não é a do servidor efetivo, que só pode ser investido mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Não assumem, ainda, cargos em comissão, já que não são nomeados em face do critério de confiança, característico dos comissionados e nem podem ser exonerados por livre conveniência da Administração. Também não ocupam cargos temporários para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), visto não ocorrer a hipótese. Em verdade, os conselheiros não são investidos em cargos públicos efetivos ou temporários, de qualquer natureza, não existindo vínculos de submissão e dependência laboral entre os conselheiros e a Administração. São escolhidos pela comunidade, e não eleitos é verdade, para exercer um mandato, sendo sua atividade inteiramente autônoma.

7. Dadas as características singulares de sua função, integram os conselheiros tutelares a categoria de agentes honoríficos que, no dizer do eminentíssimo Mestre Hely Lopes Meirelles:

"são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus* público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza."



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 do PJ de 25/9/2019)

Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um *pro labore...*". (In Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 75)."

8. Em cotejo, há de se considerar que, como se pode depreender da leitura do art. 227 da Magna Carta, que o Conselho Tutelar, assim como os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, compõe uma rede de proteção aos direitos desses sujeitos sob a peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento, sendo órgão responsável por assegurar uma adequada política de proteção à infância e à adolescência e a observância da Doutrina da proteção integral. O Conselho Tutelar e seus representantes, os Conselheiros Tutelares, são essenciais ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não como objeto dele. Os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público.

9. Pertinentemente às vantagens a que os Conselheiros Tutelares fazem jus, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 134 (com alteração renovada pela Lei nº 12.696/2012) dispõe da seguinte forma:

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I – cobertura previdenciária;**
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;**
- III – licença-maternidade;**
- IV - licença-paternidade;**
- V - gratificação natalina.**

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (grifou-se)



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 do PJ de 25/9/2019)

10. Porém, é entendimento assente na jurisprudência pátria que o Município possui autonomia para fixar, por lei, vantagens outras aos seus Conselheiros além das previstas no artigo 134 do ECA. Aliás, este já era o entendimento mesmo antes da edição da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHEIROS TUTELARES ELEITOS NA FORMA DO ART. 132 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL - DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PREVISÃO LEGAL. Os conselheiros tutelares são eleitos pela comunidade para mandato de três anos. Embora sejam agentes públicos, não são, em tese, servidores, mas particulares em colaboração com a administração. A remuneração quanto seja facultativa (art. 134, ECA), no caso em análise, é estabelecida por lei municipal, a qual dispõe que, além dos vencimentos mensais, os conselheiros tutelares terão direito, também, ao décimo terceiro salário e férias". (TJSC - Órgão Especial. AC nº. 2005.038931-0. Julg. em 30/03/2006. Rel. Des. VOLNEI CARLIN).

11. A par disso, a Lei Municipal n.º 382, de 10 de abril de 2013, com a nova redação dada pela Lei n.º 392, de 10 de abril de 2013, estabelece normas para regulamentar o funcionamento, remuneração, composição e organização do Conselho Tutelar do Município de Cabeceira Grande, disciplina o processo de escolha dos conselheiros, inclusive regras de transição e adequação ao processo unificado, e dá outras providências.

12. Todavia, a lei municipal em questão foi silente com relação à concessão do Abono Pasep a Conselheiro estudante, se limitando, pois, a reproduzir o rol de direitos trazidos pelo ECA. Veja-se:

Art. 46. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, cuja exclusividade será flexibilizada com base nos princípios regentes da gestão pública, dos casos concretos e da própria política remuneratória, respeitadas, contudo, incompatibilidades e vedações constitucionais e legais. (Nova redação dada pela Lei n.º 626, de 4 de abril de 2019)



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 5 do PJ de 25/9/2019)

Art. 47. Fica fixada, em R\$ 1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais) a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, que será devida pelo comparecimento às reuniões e ainda pelo exercício das funções administrativas e executivas previstas nesta Lei, assegurada a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Municipal n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014. (Nova redação dada pela Lei n.º 626, de 4 de abril de 2019)

§ 1º Além da remuneração, os Conselheiros Tutelares farão jus ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de férias de 1/3 (um terço), e à percepção de gratificação natalina, correspondente à remuneração a que fizerem jus no mês de dezembro.

§ 2º A remuneração do Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com o Município, nem o vincula ao regime jurídico contido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ressalvados os direitos e garantias constitucionais e legais. (Nova redação dada pela Lei n.º 626, de 4 de abril de 2019)

§ 3º O agente político e o servidor público eleitos para o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar deverão, no ato de sua posse, optar pela remuneração de apenas um dos cargos.

Art. 48 Além da remuneração, do gozo anual de férias acrescidas de 1/3 e da gratificação natalina, os conselheiros tutelares terão direito a cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social, licença-maternidade e licença-paternidade.” (grifou-se)

13. Outros municípios, por exemplo, preveem, em suas respectivas legislações, o direito ao recebimento do Abono Fundeb em favor dos Conselheiros Tutelares, como é o caso do Município de Primavera de Rondônia (RO), dentre outros.

14. Sobre o abono do Pasep, trata-se do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecido como Pasep, que existe há quase 50 (cinquenta) anos. Pouco tempo depois de sua criação, por força da Lei Complementar n.º 26, de 1975, o Pasep foi unificado com o PIS, dando origem ao Fundo PIS-Pasep. O Banco do Brasil é o agente pagador exclusivo do Pasep, que se qualifica como um benefício concedido aos servidores públicos, que equivale ao Programa de Integração Social – PIS, oferecido aos empregados da iniciativa privada.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 6 do PJ de 25/9/2019)

15. Nesse caso, a Constituição Federal de 1988 introduziu profundas modificações nos dois Programas, cessando as distribuições das cotas do Fundo PIS/Pasep, respeitando-se, contudo, a propriedade dos patrimônios individuais constituídos pelas distribuições das cotas, realizadas entre os anos de 1972 e 1989 e destinando as contribuições dos mesmos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para patrocinar os programas do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, por isso, somente os participantes cadastrados até 4 de outubro de 1988 podem possuir cotas individual do Pasep. O Abono Salarial é um benefício concedido para participantes cadastrado no Pasep há 5 anos ou mais, que tenham sido declarados corretamente na Rais, auferido a média salarial de até 2 (dois) salários mínimos no ano anterior à sua concessão e trabalhado no mínimo 30 (trinta) dias no ano.

16. De fato, como mencionado pelo órgão de recursos humanos, nos anos anteriores a 2018, o Manual da Rais não permitia o cadastramento dos Conselheiros Tutelares, os posicionando como ocupantes de cargos eletivos, porém no Manual da Rais do ano-base 2018 e subsequente passou a não especificar os Conselheiros Tutelares como ocupante de cargo eletivo e, portanto, não mais subsistindo a vedação ao cadastramento, na Rais, dos Conselheiros Tutelares.

17. Todavia, como dito, o impeditivo do cadastramento dos Conselheiros Tutelares na Rais para o fim de percepção do abono do Pasep diz respeito a uma questão legal, porquanto a lei municipal não previu a percepção dessa vantagem.

18. Nesse caso, impera-se o Princípio da Legalidade que, na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, significa:

"O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita." (in Manual de Direito Administrativo, 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19). (grifou-se)





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 7 do PJ de 25/9/2019)

19. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sedimentou seu magistério jurisprudencial no sentido de que para que o conselheiro tutelar tenha direito ao percebimento de determinada vantagem pecuniária deve haver previsão expressa na legislação municipal, conforme os seguintes arestos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - CONSELHEIRO TUTELAR - NATUREZA JURÍDICA - AGENTE HONORÍFICO - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL Nº 7.094/99 - SENTENÇA CONFIRMADA

- Os conselheiros tutelares caracterizam-se por seu caráter especial, em razão da importância social, já que visam à colaboração com a sociedade e com o Poder Público para a proteção de crianças e adolescentes, sendo, pois, agentes honoríficos. - **Ao Conselheiro Tutelar é devida apenas a remuneração determinada na legislação municipal, além de outras parcelas eventualmente previstas.**" (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.000918-2/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 24/01/2017)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHEIRO TUTELAR - FUNÇÃO HONORÍFICA - INADMISSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A CARGO PÚBLICO - REMUNERAÇÃO SEGUNDO LEI MUNICIPAL - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - DIREITO INTRODUZIDO PELA LEI FEDERAL N.º 12.696/2012. I - O Conselheiro Tutelar é uma função honorífica, transitória e cujos titulares são eleitos pela comunidade, não sendo passível de equiparação com o cargo público para fim de remuneração, que é disciplinada por lei municipal. II - Não são devidas aos Conselheiros Tutelares parcelas remuneratórias que não contam com previsão na legislação municipal respectiva. III - O direito à percepção de férias e gratificação natalina pelos Conselheiros Tutelares foi instituído pela Lei Federal nº 12.696/2012, de modo que somente são devidos a partir de sua vigência, em 26/7/12." (Apelação Cível 1.0643.12.000833-6/001 - Rel. Des. Peixoto Henriques - 7º CACIV - Dje.: 23/10/2015)



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 8 do PJ de 25/9/2019)

20. Assim, para dar substrato à Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou o Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para incluir disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, procederemos a algumas sugestões e alternativas par ao deslinde da controvérsia. Essas inovações da legislação federal instituiram os seguintes postulados aplicáveis ao caso concreto:

" vedação à decisão fundamentada em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo a motivação demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas; e

a decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, adotando-se, quando for o caso, a Técnica da Modulação dos Efeitos da Decisão;"

21. Dessarte, a solução, caso assim opte o Prefeito, seria remeter projeto de lei à Câmara Municipal de Cabeceira Grande objetivando incluir o direito ao Pasep em favor do Conselheiro Tutelar, desde que atendidos os critérios e requisitos legais para o seu percepimento, especialmente os previstos na Lei Federal n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, dentre eles o cadastramento no Pasep há cinco anos ou mais, a declaração na Rais, o auferimento da média salarial de até 2 (dois) salários mínimos no ano anterior à sua concessão e o labor mínimo de 30 (trinta) dias no ano.

22. No caso, o cadastramento na Rais, como ainda não há uma opção específica de agentes públicos em sentido amplo, ou de agentes honoríficos, ou mesmo especificando nominalmente o Conselheiro Tutelar, a solução seria relacionar os Conselheiros Tutelares como servidores da administração





(Fls. 9 do PJ de 25/9/2019)

pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas, entendido esse termo “servidores” em sentido AMPLO.

23. À guisa de desate, entendo que o atendimento ao pleito dos Conselheiros Tutelares encontra-se óbice de ordem legal, por ausência de previsão expressa na lei municipal do direito à percepção do abono do Pasep se cumpridos os requisitos legais, sugerindo-se, no entanto, ao Prefeito, que avalie a possibilidade de encaminhar projeto de lei à Câmara com o escopo de incluir, no rol dos direitos e vantagens do Conselheiro Tutelar, a possibilidade de percepção do abono salarial do Pasep.

24. Adoto, com base nas minhas atribuições legais e se houver acolhimento por parte do Prefeito e do CMDCA, o presente parecer como **NORMATIVO**, fixando-se, assim, a interpretação governamental de leis/atos administrativos acerca do assunto, com *status* de **VINCULANTE** no âmbito da Prefeitura de Cabeceira Grande e seus órgãos e unidades administrativas, aplicando-se, inclusive, a casos semelhantes.

III – CONCLUSÃO

25. Assim, respondendo objetivamente à consulta formulada, entendo que o atendimento ao pleito dos Conselheiros Tutelares encontra-se óbice de ordem legal, por ausência de previsão expressa na lei municipal do direito à percepção do abono do Pasep se cumpridos os requisitos legais, sugerindo-se, no entanto, ao Prefeito, que avalie a possibilidade de encaminhar projeto de lei à Câmara com o escopo de incluir, no rol dos direitos e vantagens do Conselheiro Tutelar, a possibilidade de percepção do abono salarial do Pasep, desde que atendidos os critérios e requisitos legais para o seu percebimento, especialmente os previstos na Lei Federal n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, dentre eles o cadastramento no Pasep há cinco anos ou mais, a declaração na Rais, o auferimento da média salarial de até 2 (dois) salários mínimos no ano anterior à sua concessão e o labor mínimo de 30 (trinta) dias no ano.

26. No caso, o cadastramento na Rais, como ainda não há uma opção



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 10 do PJ de 25/9/2019)

específica de agentes públicos em sentido amplo, ou de agentes honoríficos, ou mesmo especificando nominalmente o Conselheiro Tutelar, a solução seria relacionar os Conselheiros Tutelares como servidores da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas, entendido esse termo “servidores” em sentido AMPLIO, apenas para esse efeito em específico.

27. Caso haja a opção pela remessa de projeto de lei, na forma sugerida, juntamos, em anexo, minuta de projeto de lei para esse desiderato.

28. É o parecer S.M.J que submetemos à consideração superior.

Cabeceira Grande, 25 de setembro de 2019; 23º da Instalação do Município.

DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
OAB/MG n.º 116.215

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º /2019

Altera a Lei n.º 392, de 10 de abril de 2013, que “estabelece normas para regulamentar o funcionamento, remuneração, composição e organização do Conselho Tutelar do Município de Cabeceira Grande, disciplina o processo de escolha dos conselheiros, inclusive regras de transição e adequação ao processo unificado, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 392, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.....

§ 1º Além da remuneração, os Conselheiros Tutelares farão jus ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de férias de 1/3 (um terço), à percepção de gratificação natalina, correspondente à remuneração a que fizerem jus no mês de dezembro e à percepção ao abono salarial correspondente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, desde que atendidos os requisitos legais, especialmente os previstos na legislação de regência, inclusive da Lei Federal n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, dentre eles:

I – a declaração na Relação Anual de Informações Sociais – Rais;

II – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; e

Praça São José s/n., Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



III – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o cadastramento na Rais poderá ser feito qualificando-se os Conselheiros Tutelares como servidores em sentido amplo, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário ou a existência de campo apropriado para o cadastramento do Conselheiro Tutelar.” (NR/AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 25 de setembro de 2019; 23º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



Processo Administrativo n.º 124.419/2019.

DESPACHO

Acolho, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, o Parecer Jurídico de 25 de setembro de 2019, prolatado pelo Senhor Dr. Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves, Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais, determinando-se a adoção das providências nele inseridas.

Diante disso, de acordo com o parecer jurídico em questão, fica respondida a consulta formulada, ratificamos o entendimento de que o atendimento ao pleito dos Conselheiros Tutelares encontra-se óbice de ordem legal, por ausência de previsão expressa na lei municipal do direito à percepção do abono do Pasep se cumpridos os requisitos legais, porém acato a sugestão da Consultoria Jurídica e determino o encaminhamento de projeto de lei à Câmara, conforme minuta em anexo, com o escopo de incluir, no rol dos direitos e vantagens do Conselheiro Tutelar, a possibilidade de percepção do abono salarial do Pasep, desde que atendidos os critérios e requisitos legais para o seu percebimento, especialmente os previstos na Lei Federal n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, dentre eles o cadastramento no Pasep há cinco anos ou mais, a declaração na Rais, o auferimento da média salarial de até 2 (dois) salários mínimos no ano anterior à sua concessão e o labor mínimo de 30 (trinta) dias no ano. No caso, o cadastramento na Rais, como ainda não há uma opção específica de agentes públicos em sentido amplo, ou de agentes honoríficos, ou mesmo especificando nominalmente o Conselheiro Tutelar, acato a solução apontada e determinado seja relacionados os Conselheiros Tutelares como servidores da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas, entendido esse termo “servidores” em sentido AMPLO.

À Secretaria Municipal da Administração para tomar ciência e cientificar o Conselho Tutelar, os membros peticionários e o CMDCA, além de retornar os autos à Consultoria Jurídica para adoção dos procedimentos pertinentes.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 do Despacho do Prefeito de 25/9/2019)

Cabeceira Grande, 25 de setembro de 2019; 23º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito